



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.720139/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.615 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ ALBERTO MANSUR DAVID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS DO TRATAMENTO.

A dedução da base de cálculo tributável do Imposto de Renda somente é permitida para tratamento de saúde que tem o contribuinte ou seus dependentes, declarados na Declaração de Ajuste Anual, como beneficiários, não se aplicando a tratamentos de terceiras pessoas.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 37 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 7 a 11, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 4.530,98.

O valor do imposto a pagar declarado pelo contribuinte foi de R\$ 420,77.

O valor do imposto suplementar é de R\$ 2.328,24, confirmado pelo extrato de fl. 46

A notificação decorreu da **Dedução Indevida de Despesa Médica**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fl(s) 8 a 9, em síntese:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 8.716,60 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Cód	Valor Pago	Reembolsado	Alterado
07.658.098/0001-18	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BEN	026	17.808,76	0,00	9.092,16

Complementação dos Fatos

Glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas no valor parcial de R\$ 8.716,60 referente as mensalidades do plano de saúde da UNIMED de Ourinhos do cônjuge do declarante, Sra. Nielce Mara de Oliveira de Almeida, CPF 137.156.258-05, por se tratar de despesas vinculadas a contribuinte que não foi sido informado como dependente do declarante para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/05/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 07/06/2011, fl 43. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 5 em 27/06/2011, alegando, em síntese:

- Conforme documento fornecido pela ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, (cópia anexa), houve o pagamento devido pelo, ora recorrente, no valor de R\$ 9.092,16 e para sua esposa NIELCIMARA DE OLIVEIRA ALMEIDA MANSUR DAVID no valor de R\$ 8.716,60, pagamentos estes efetuados sob as expensas do impugnante.
- O fato de a esposa não ter sido lançada como dependente não poderia ter gerado o auto de infração, pois ela não recebe nenhum rendimento e é legítima dependente, eis que ocorreu erro material ao elaborar a DIRPF, que é sanável mediante a Declaração de Ajuste Anual retificadora.
- Requer nulidade do auto de infração, declarando-o indevido o valor do imposto apurado, dos juros e da multa,

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo(a) contribuinte às fls. 29 a 34.

O(a) contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual em exame de 2008.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS DO TRATAMENTO

A dedução da base de cálculo tributável do Imposto de Renda somente é permitida para tratamento de saúde que tem o contribuinte ou seus dependentes, declarados na Declaração de Ajuste Anual, como beneficiários, não se aplicando a tratamentos de terceiras pessoas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2014 (e-fls. 57), o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014 (e-fls. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: a dedução das despesas médicas de cônjuge, não declarada como dependente por erro material, deve ser considerada; teria ocorrido erro material no preenchimento da declaração por não declarar a cônjuge como dependente. Inova apontado: a mora no julgamento e considera indevidos os juros de mora em razão da inobservância do preceito constitucional da duração razoável dos processos; a inconstitucionalidade da Selic para fins tributários. Apresenta Jurisprudência e anexa documentos relativos extratos de processamento de IRPF (e-fls. 67 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a constatação de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.716,60.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** e novas provas apresentadas **apenas em sede de recurso** voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos acerca da mora no julgamento, sua consideração de que seriam indevidos os juros de mora em razão da inobservância do preceito constitucional da duração razoável dos processos e a inconstitucionalidade da Selic para fins tributários. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARE)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em sua essência e nos contrapontos necessários:

Voto

...

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Na página da Receita encontram-se orientações a(o) contribuinte sobre a forma de retificar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física:

O contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos?

Sim, desde que não esteja sob procedimento de ofício.

A retificação da Declaração de Ajuste Anual desejada pelo(a) contribuinte, para que seja incluído dependente, não pode ser considerada em vista do início do procedimento fiscal.

Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida **não** exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Ademais, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se

funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional).

Caso tivesse o(a) contribuinte deixado de informar o dependente por erro, caberia a ele(a) ter procedido à retificação da declaração de ajuste anual de forma espontânea, antes da notificação do lançamento, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que, mesmo para a retificação por iniciativa do próprio contribuinte, exige a lei que ele possua provas do erro alegado. Tais provas, evidentemente, são igualmente necessárias quando se solicita a retificação de ofício.

DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e na Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, que assim dispõem:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

Os documentos apresentados pelo(a) contribuinte com a impugnação para comprovar suas deduções glosadas encontram-se às fls. 12 a 27.

Apresenta informativo de pagamento da Sulamérica, fl. 12, constando que o valor glosado refere-se a Sra. Nielci Mara de O Almeida e Mansur, cônjuge do contribuinte.

Entretanto, os documentos apresentados pelo(a) contribuinte em relação a glosa, não contrapõem os argumentos da Fiscalização. Não se referem a serviços prestados ao(a) contribuinte e sim a terceiros não informados em sua DIRPF.

O inciso II do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Portando a glosa encontra-se correta.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

...

Complemente-se que o argumento basilar do recurso voluntário é a ora retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2009. Na realidade, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, aponte-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima